

PERSPECTIVAS DE UMA MODERNIDADE ALTERNATIVA: UMA REFLEXÃO A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR

PERSPECTIVES OF AN ALTERNATIVE MODERNITY: A REFLECTION FROM THE EXPERIENCE OF TRANSFORMATIVE CONSTITUTIONALISM

Marina Mayora Ronsini¹

Resumo:

No contexto de ruptura com um pensamento dominante e do estabelecimento de um posicionamento crítico-reflexivo acerca dos fenômenos jurídicos, abre-se espaço para problematizar questões que cada vez mais ganham destaque na academia: o exercício jurisdicional de integração jurídica latino-americana defronte o que tem se chamado de constitucionalismo transformador, uma experiência já incorporada na Constituição da Bolívia e Equador. Tal experiência pode contribuir para uma nova narrativa, considerando que essa expectativa só possui possibilidade de se concretizar diante de esforços para a construção de um novo modelo de desenvolvimento baseado numa genuína conversa da humanidade consigo mesma e com a natureza. Entende-se, a partir disso, que os complexos dilemas na sociedade globalizada exigem um novo olhar a respeito da diversidade dos grupos sociais, conferindo reconhecimento de direitos e paridade de participação social aos grupos minoritários, bem como a preocupação com a sustentabilidade econômica e com a sustentabilidade ambiental. Este artigo pretende então, contribuir com o aprofundamento do tema do constitucionalismo, sob o ideário de constituições latino-americanas que resultaram inovadoras, dentro de uma perspectiva contra hegemônica. Para que essas transformações não fiquem apenas na teoria e possam ser praticáveis, necessário o desenvolvimento de um modelo alternativo de modernidade, tal como pensado dentro do humanismo crítico.

Palavras-chave: Constitucionalismo transformador. Modernidade alternativa. Humanismo crítico. Unidade latino-americana.

¹ Advogada, Especialista em Direito Processual Civil pela PUCRS, pós graduanda em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global, pela PUCRS.

Abstract:

In the context of a break with dominant thinking and the establishment of a critical-reflexive position on legal phenomena, a space opens up to problematize issues that are increasingly gaining prominence in academia: the jurisdictional exercise of Latin American legal integration in the face of what has been called transformative constitutionalism, an experience already incorporated into the constitutions of Bolivia and Ecuador. Such experience can contribute to a new narrative, considering that this expectation only has the possibility of being realized in the face of efforts to construct a new development model based on a genuine conversation of humanity with itself and with nature. It is understood, from this, that the complex dilemmas of globalized society require a new look at the diversity of social groups, giving recognition of rights and parity of social participation to minority groups, as well as a concern with economic sustainability and environmental sustainability. This article intends to contribute to the deepening of the constitutionalism theme, under the ideology of Latin American constitutions that have been innovative, within a counter-hegemonic perspective. In order for these transformations not to remain only in theory and to be practicable, it is necessary to develop an alternative model of modernity, as thought within critical humanism.

Introdução

A experiência das Constituições da Bolívia e do Equador é considerada inovadora em muitos aspectos. Em primeiro lugar porque o processo constituinte se originou de movimentos e lutas sociais essencialmente indígenas, o que significa dizer que, diferentemente dos processos vividos no constitucionalismo tradicional e no neoconstitucionalismo, o processo constituinte foi desencadeado por grupos que foram historicamente excluídos de valores que se pretendiam universais, mas que na prática eram dirigidos apenas à grupos dominantes.

Além de ter se originado das referidas lutas, esses textos constitucionais tiveram participação ativa desses segmentos sociais, de forma que “exprimem processos mais profundos de democracia participativa, o que reverbera no aprofundamento do constitucionalismo. Como exemplos, encontram-se o estabelecimento da justiça autônoma indígena, consultas populares e outros

mecanismos de democracia comunitária”.²

Em segundo lugar, essas Constituições adotam uma perspectiva que nunca foi adotada em nenhuma outra, rompendo com uma tradição que fazia distinção entre o ser humano e a natureza, tentando estabelecer, assim, uma nova relação com a mesma.

Partindo dessas premissas, o artigo visa refletir sobre como o constitucionalismo transformador pode assentar bases à perspectiva de uma rota alternativa à modernidade ocidental que estamos inseridos – tendo consciência das limitações estruturais que o sistema capitalista impõe a essa tarefa –, construindo uma unidade de pensamento latino-americano, voltado à estruturação de democracias baseadas, concretamente, na justiça e na igualdade.

Ainda, a construção de uma modernidade a partir de nossas próprias raízes, orientando-a através dos preceitos assumidos pelo constitucionalismo transformador, analisando criticamente estruturas de exclusão, e orientando o estudo dessa temática através do possível potencial de conferir reconhecimento de direitos e paridade de participação social aos grupos minoritários, tendo em mente os desafios comuns enfrentados na região latino-americana.

1. Constitucionalismo transformador como inspiração e instrumento de transformação social

O constitucionalismo transformador latino-americano, assim denominado a partir das experiências latino-americanas de redesenhar suas constituições, tem sido abordado como uma possibilidade de modificação profunda da realidade, também no âmbito do tratamento do tema dos direitos humanos na região. Os casos das constituições da Bolívia e do Equador, orientadas a partir do caráter plurinacional e intercultural do Estado, costumam ser o ponto de partida para imaginar uma outra expressão do constitucionalismo já conhecido na América Latina, que possa romper com o horizonte capitalista, colonialista liberal e patriarcal da modernidade ocidental.³

²JÚNIOR, William Paiva Marques. **A integração, o meio ambiente e a democracia na América do Sul: o significado do novo constitucionalismo democrático latino-americano e da democracia participativa para a construção da unasul**. Tese de doutorado em direito constitucional, Fortaleza, 2016, p. 265.

³SANTOS, Boaventura de Souza. **Refundación del Estado en América Latina Perspectivas desde una epistemología del Sur**. Lima, 2010, p. 79.

Isso porque se trata de uma nova fase do constitucionalismo latino-americano, que inclui os anseios de segmentos outrora marginalizados⁴, especialmente de grupos indígenas, mas que contemplam todos os demais grupos minoritários, posto que a nova fase se revela “sensível aos clamores dos grupos tradicionais e das camadas mais necessitadas, dentro de uma lógica de pluralidade étnico-cultural, atenta às questões da contemporaneidade, dentre as quais avulta em importância a séria crise ambiental pela qual passa o Planeta Terra.”⁵

Para iniciar o debate acerca da sua possível potencialidade transformativa no complexo contexto de desigualdade do Sul global, necessário recorrer ao momento de formação das constituições na América Latina, que tiveram início após o processo de independência dos países da dominação colonial.

Esses processos de descolonização não foram capazes de romper com a exclusão social de grupos minoritários, imprimindo na região um violento sistema de exploração, no qual se manteve “a dependência em relação às metrópoles e a concretização de um Estado nacional desfigurado à testa do neocolonialismo que persistiria daí por diante”.⁶

Partindo da premissa de que o passado colonial foi determinante para o atraso de desenvolvimento da região, e que seus reflexos continuaram a ser sentidos em todos os âmbitos sociais, necessário apontar que um constitucionalismo só pode ser caracterizado como transformador, se for capaz de romper com paradigmas hegemônicos, mesmo que utilizando-se de instrumentos hegemônicos, como o constitucionalismo.

Neste ponto, importante a exposição preliminar do conceito utilizado por Boaventura de Souza Santos em relação ao entendimento do que são instrumentos hegemônicos. Argumenta o autor que a democracia representativa, o direito, os direitos humanos e o constitucionalismo são instrumentos hegemônicos, vez que se institucionalizaram na Europa, a partir do século XVIII, através da teoria política liberal, tendo sido concebidos para garantir a legitimidade e governabilidade do estado de

⁴ JÚNIOR, William Paiva Marques. **A integração, o meio ambiente e a democracia na América do Sul: o significado do novo constitucionalismo democrático latino-americano e da democracia participativa para a construção da unasul**. Tese de doutorado em direito constitucional, Fortaleza, 2016, p. 162.

⁵ Ibidem, p. 207.

⁶ ALTMANN, Werner. **A América Latina no limiar dos anos 2000**: ainda a questão do colonialismo. In: DAYRELL, Eliane Garcindo; IOKOI, Zilda Márcia Gricoli (Coords). *América Latina contemporânea: desafios e perspectivas*. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura; São Paulo: Edusp, 1996, p. 162.

direito moderno nas sociedades capitalistas emergentes, para garantir a reprodução ampliada das sociedades de classe capitalistas e porque são credíveis como fiadores da realização do bem comum, mesmo por parte das próprias classes populares negativamente afetadas por elas.⁷

Portanto, a capacidade de transformação da realidade a que se referem os teóricos desse modelo de constitucionalismo, só pode ser concretizada, se esse instrumento tiver capacidade de ser uma ferramenta política capaz de romper com a estrutura capitalista e colonialista que o criou, sendo utilizado, portanto, de forma contra hegemônica, contra a dominação e opressão, as quais são próprias das estruturas oligárquicas de poder.

Estas estruturas, no contexto latino-americano, compreendem o período histórico entre 1880 e 1930-1940, aproximadamente, sendo “una forma histórica de ejercicio de la dominación política de clase, caracterizada por la concentración de poder de una minoría y la exclusión de la mayoría de la sociedad de los mecanismos de decisión política”.⁸

Nessa análise, deve-se levar em conta que o constitucionalismo moderno, é a grande vitória da burguesia contra o antigo regime, do poder das oligarquias e da nobreza anterior a esse processo, de forma que é nesse momento que a burguesia consegue construir um Estado à sua maneira e medida.

Assim, considera-se que o constitucionalismo será uma expressão dos interesses da burguesia⁹, sendo um Estado monocultural – que procura impor a cultura das classes privilegiadas enquanto cultura universal –, com pretensões de homogeneidade, desejando através disso assentar que os ideais europeus seriam universais.

Nesse contexto, percebe-se que a dominação oligárquica resta presente em nossa sociedade atual, contendo a mesma lógica anterior aos processos de

⁷ SANTOS, Boaventura de Souza. **Refundación del Estado en América Latina Perspectivas desde una epistemología del Sur**. Lima, 2010, p. 58-59.

⁸ ANSALDI, Waldo; GIORDANO, Verónica. **América Latina, la construcción del orden: de la colonia a la disolución de la dominación oligárquica**. Buenos Aires: Ariel, 2012, p. 465-466.

⁹ A respeito dessa íntima relação entre interesses da classe burguesa e a gênese do constitucionalismo, aplicando ao caso da América-Latina, disserta Claudia Wasserman: “A formação do Estado nacional na América Latina corresponde a dois processos indissociáveis: a internacionalização do modo de produção capitalista que conduz à institucionalização do poder burguês no mundo todo e, por outro lado, os processos de emancipação das colônias ibéricas. O primeiro processo tem um caráter econômico-social e o segundo é eminentemente político-militar. O vínculo reside justamente na estreita articulação entre estes aspectos da realidade.” WASSERMAN, Claudia. **História da América Latina: cinco séculos (temas e problemas)**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 1996, p. 177.

independência dos países colonizados, de dominação das classes subalternas. O denominado neoconstitucionalismo, anterior à experiência do constitucionalismo transformador, continua a fortalecer esse mesmo mecanismo - apesar dos avanços ao ampliar direitos antes não assegurados -, uma vez que esse modelo contém em si mesmo uma lógica já excludente.

Pode-se afirmar, nesse sentido, que “o constitucionalismo que regula a organização societária dos países latino-americanos, sob o manto da legitimidade garantida pela via democrática, manipula os conceitos de espaço público e privado e restringe no chamado “Estado de Direito”, dos direitos subjetivos e dos princípios fundamentais, a liberdade para aqueles incluídos material e formalmente dentro do conceito de cidadania, que é excludente por natureza”.¹⁰

A partir disso, compreendendo-se o papel que estruturas e pensamentos dominantes cumprem no funcionamento social, e em que medida permaneceram entranhadas nos processos de constituição dos Estados-Nação, podemos ter pistas concretas do motivo pelo qual alguns grupos possuem seus direitos e subjetividades reconhecidas, e porque os demais têm seus direitos marginalizados e precarizados.

Boaventura de Souza Santos se ocupa de discutir essa difícil tarefa em suas obras. Em “Refundación del Estado en América Latina: Perspectivas desde una epistemología del Sur”, aponta caminhos e condições para um constitucionalismo transformador e um direito emancipatório. Afirma ser necessário um constitucionalismo protagonizado pelos grupos excluídos da comunidade política, através de uma nova institucionalidade (plurinacionalidade), uma nova territorialidade (autonomias assimétricas), uma nova legalidade (pluralismo jurídico), um novo regime político (democracia intercultural), e, finalmente, novas subjetividades individuais e coletivas.¹¹

Surge então como desafio problematizar estas questões e investigar em que medida é possível falar que o constitucionalismo “pode cumprir uma função de transformação estrutural na América Latina, para a superação dos esquemas institucionais perpetuadores das estruturas políticas arcaicas”.¹²

¹⁰ REDIN, Giuliana; KOZICKI, Kátya. **O papel do Judiciário Nacional na garantia de um espaço público regional**. 2008, p. 1371.

¹¹ SANTOS, Boaventura de Souza. **Refundación del Estado en América Latina Perspectivas desde una epistemología del Sur**. Lima, 2010, p. 72

¹² VIEIRA, Gustavo Oliveira. **A crítica do “novo” constitucionalismo latino-americano: alteridade intercultural ou “mais do mesmo”?** In: *Perspectivas do discurso jurídico: novos desafios culturais do século XXI*. Porto Alegre, 2017, p. 16.

A partir dessas premissas iniciais, surgem diversas questões relevantes a serem trabalhadas. Consoante aduz Luciana Ballestrin, a partir da compreensão de Antonio Gramsci, classes subalternas são entendidas “como classe ou grupo desagregado e episódico que tem uma tendência histórica a uma unificação sempre provisória pela obliteração das classes dominantes”.¹³

As limitações desses grupos para exercer a cidadania em “paridade de participação social”¹⁴, tornam claro as diferentes facetas do colonialismo ainda vigentes, onde padrões institucionalizados de valor cultural definem quem é o ser humano que ocupa o lugar central do merecimento à dignidade humana, e quem é o ser humano periférico, que ocupa lugar hierarquicamente inferior na sociedade. Em outras palavras, as diferentes dimensões da colonialidade, produzem e definem quem são os seres a ocuparem um espaço de subalternidade.

Assim, poderia então, o novo constitucionalismo, nos moldes dos estudos latino-americanos a respeito do tema, construir melhores possibilidades de paridade de participação social de grupos minoritários, em um cenário em que, no contexto particular da América Latina, socialmente demarcado pela desigualdade, esses grupos são tradicionalmente marginalizados e encontram obstáculos reais de não reconhecimento da sua humanidade?

A esse tema será impossível realizar uma análise precisa, se não forem considerados aspectos relativos ao capitalismo, como sendo não apenas um sistema econômico, mas uma visão de mundo que se estabelece de forma dominante, sendo este o principal fator sócio-histórico catalisador de injustiças sociais, sendo elas ecológicas ou não ecológicas, posto que centrado em uma ideia de progresso e crescimento que “ignora totalmente os sonhos e as lutas dos povos subdesenvolvidos, muitas vezes truncados pela ação direta das nações consideradas desenvolvidas”.¹⁵

Assim, ao trazermos todas essas discussões para o continente latino-americano, refletindo a respeito da trama complexa que ensejou as desigualdades na região, necessário pensar em traçar caminhos que desafiem o modelo de desenvolvimento hegemônico, pensando em uma modernidade alternativa.

¹³ BALLESTRIN, Luciana. **América Latina e o giro decolonial**. Revista Brasileira de Ciência Política, (11), p. 93.

¹⁴FRASER, Nancy. **Reconhecimento sem ética?** In: MATTOS, Patrícia; SOUZA, Jessé (Orgs.). **Teoria crítica no século XXI**. São Paulo: Annablume, 2007, p. 124.

¹⁵ACOSTA, Alberto. **O buen vivir: uma oportunidade de imaginar outro mundo**. In: SOUSA, C. M., (Org.). Um convite à utopia. Campina Grande: EDUEPB, 2016, p. 206.

2. Contribuições do humanismo crítico para a construção de unidade de pensamento latino-americano e rota alternativa à modernidade

Para Fernando Álvarez-Uría, o conceito de modernidade está vinculado ao desenvolvimento de uma nova categoria de pensamento, chamada de categoria de gênero humano, possibilitada, segundo ele, pela Escola de Salamanca, e à margem do mundo protestante, impulsionado pelas teses de Martinho Lutero. Chamá-la de uma categoria remonta ao entendimento de Durkheim, segundo o qual as ideias advêm da dinâmica social, implicando no fato de que as categorias de pensamento possuem uma inscrição histórica, social e política¹⁶.

A obra de Uría, então, gira em torno da categoria gênero humano como sendo representativa da modernidade. Isso porque, frente às religiões monoteístas, centradas em Deus, a modernidade que se centra no reconhecimento de que liberdade e igualdade são comuns e naturais à toda humanidade, rompe com a ideia de um mundo dividido entre fieis e infiéis, dando lugar a uma dinâmica que possibilita o reconhecimento de que todos somos seres humanos, pertencentes a uma mesma “gran república humana”.¹⁷

A tese defendida por Álvarez-Uría é de que essa categoria, proposta no século XVI pelos teólogos dominicanos espanhóis da Escola de Salamanca, e desenvolvida na Espanha, Portugal e América Latina, significou uma ruptura com um pensamento que, em sua base, expressa a luta entre civilização e barbárie. Exerceram papel decisivo para um novo paradigma alguns dos adeptos da Escola, como Bartolomé de Las Casas e Toledo Bartolomé Carranza, figuras que questionam a escravidão e os processos de violentas conquistas e evangelização da América.

O autor defende que alguns membros da Escola da Salamanca exerceram papel decisivo na construção de um pensamento que parte da afirmação de um direito fundamental compartilhado por todos os seres humanos, ancorado, portanto, em

¹⁶ Nas palavras de Uría: “El sociólogo francés señalaba que las categorías de pensamiento son históricas, tienen una naturaleza social, producen efectos epistemológicos y sociales, cobran sentido, en fin, en el interior de sistemas de clasificación en el interior de marcos eidéticos, que no son ajenos a las formas que adopta, en cada momento histórico y en cada sociedad, la organización social”. URÍA, Fernando Álvarez. **El reconocimiento de la humanidad. España, Portugal y América Latina en la génesis de la modernidad**. Madrid: Morata, 2015, p. 16.

¹⁷ URÍA, Fernando Álvarez. **El reconocimiento de la humanidad. España, Portugal y América Latina en la génesis de la modernidad**. Madrid: Morata, 2015, p. 21.

valores universalistas, e, em especial, de Bartolomé de Las Casas, que defendeu posições anti-imperialistas.¹⁸

Para compreender a tensão entre a modernidade que se seguiu e a modernidade proposta pelo autor, necessário discorrer brevemente a respeito do advento do protestantismo, que firmou as bases para o mundo moderno sob os moldes do capitalismo, esse não apenas como sistema econômico, mas como visão de mundo que se estabelece de forma dominante. O pensamento de Max Weber, nesse ponto, é essencial, ao teorizar a respeito da ideia central da ética protestante como algo decisivo para o que ele chama de “espírito do capitalismo”.

O protestantismo proporciona a acumulação primitiva de capital, face ao que Weber denomina de ascetismo intramundano dos protestantes, que implica a acumulação de riqueza através do trabalho. Nos ensina Weber, que “a ascese condenava tanto a desonestidade como a ganância instintiva”, querendo dizer que, nesse paradigma, a ambição pela riqueza em si é repreensível, de forma que ela deve ser preservada através do trabalho profissional.¹⁹

Assim, a tese Weberiana é que o desenvolvimento do capitalismo está intimamente vinculado à ética econômica das religiões, e, concretamente, ao protestantismo. Ao mesmo tempo, defende a tese de que a gênese da modernidade está vinculada ao mundo protestante.

Fernando Álvarez-Uría questiona essa última teoria de Weber em função de que seu modelo de modernidade só se faz possível através de “una salida de la religión”. As pistas para a concretização de uma modernidade alternativa estariam, então, no desenvolvimento pelos escolásticos espanhóis da categoria de gênero humano, tendo sustentado pilares para as ideias de um estado laico, mesmo que dentro da perspectiva religiosa em que estavam inseridos. Ressalta o autor espanhol que a Escola de Salamanca não descobriu os direitos humanos, posto que o reconhecimento de direitos universais implicaria em um secularismo, mas afirma terem lançado bases para superação do teocentrismo e para os ideais de um estado laico, mesmo que dentro da perspectiva religiosa em que estavam inseridos.²⁰

Daí que se chega à conclusão que seria possível haver um outro tipo de modernidade, baseada no conceito de humanidade defendido pela Escola de

¹⁸ Ibidem, p. 406.

¹⁹ WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. São Paulo: Pioneira, 1987. p. 123.

²⁰ URÍA, Fernando Álvarez. **El reconocimiento de la humanidad. España, Portugal y América Latina en la génesis de la modernidad**. Madrid: Morata, 2015, p. 18-19.

Salamanca, bloqueada, no entanto, pelos processos de contrarreforma, em um triunfo da intolerância religiosa. A perspectiva idealizada pela escola teológico-política, não foi levada adiante, resultando em uma modernidade incompleta, uma vez que sem justiça e igualdade a todos os seres humanos.

A esse fato, o sociólogo espanhol afirma ser possível que o Sul – pelo autor entendido como Espanha, Portugal e América Latina – dê passos em direção à uma modernidade que esteja de acordo com um mundo mais justo, sendo a laicidade o ponto de partida para essa conquista, a qual implicaria também o triunfo da democracia social e política.²¹

Resta, assim, a pergunta se essa alternativa à modernidade que resultou no atual sistema de produção capitalista, poderia ser diferente sob os moldes do pensamento humanista baseado na categoria de gênero humano. Podemos aventar, assim, que a categoria de gênero humano poderia ser melhor desenvolvida no marco de um humanismo crítico, dentro do qual utilizarei como aporte teórico o pensamento de Arturo Andrés Roig, filósofo argentino.

O argumento de Durkheim, inicialmente apontado nesse tópico, de que as ideias possuem uma inscrição social e histórica, converge com a tese do autor apontado acima, defensor da premissa de que uma teoria crítica latino-americana pressupõe um sujeito empírico e historicamente situado. Este ponto é relevante para entendermos o conceito de humanismo proposto pelo filósofo, um humanismo crítico que, através de um sujeito historicamente situado, abre espaço para afirmação de uma humanidade própria.

A ideia de uma integração latino-americana, que parta de suas próprias necessidades regionais, motivou diversos autores das mais variadas áreas do conhecimento, a produzir textos que desafiassem a ordem hegemônica²² e ocidental, confrontando os mecanismos de poder colonial ainda vigentes, e abrindo campo para o paradigma de um pensamento latino-americano, a partir de suas próprias categorias.

Frente à essas tentativas de integração continental, o aporte do pensamento crítico da filosofia e da sociologia²³ são fundamentais para reflexões de como poderia

²¹ URÍA, Fernando Álvarez. **El reconocimiento de la humanidad. España, Portugal y América Latina en la génesis de la modernidad**. Madrid: Morata, 2015, p. 586.

²² O entendimento de hegemonia é bem expressado por Gramsci (apud Barret, 1996, p. 238), podendo ser compreendido como “a organização do consentimento: os processos pelos quais se constroem formas subordinadas de consciência, sem recurso à violência ou coerção.”

²³ Nesse ponto, importante ressaltar o papel que a sociologia histórica possui para compreendermos mais amplamente as problemáticas sociais atuais, dentre elas, a apontada na análise desse artigo, qual

se dar a emancipação do continente latino-americano em relação às estruturas dominantes e hegemônicas, não só em relação ao entendimento dos latino-americanos em relação a si mesmos, como também visando uma transformação social profunda na região, que possibilite seu maior desenvolvimento econômico, social e político.

A favor de uma integração e construção de uma identidade latino-americana, e defensor da tese do filósofo argentino Arturo Andrés Roig, Yamandú Acosta assinala a importância do desenvolvimento de um humanismo crítico para a América Latina, que incorpora noções importantes do humanismo dominante – tradicional euro-nortecêntrico – e universal, mas que ao mesmo tempo rompe com o mesmo, expressando-se de outra maneira, não a partir de um humanismo que se pretende universal, portanto, mas de um humanismo que considera um sujeito historicamente situado.

Em favor de um modelo de desenvolvimento latino-americano próprio, percebe-se, então, a necessidade da aplicação de um humanismo crítico, em face das implicações “anti-humanistas” do humanismo dominante da modernidade, “en su exclusión de la alteridad de los otros y de la naturaleza en su lógica de afirmación de lo humano”.²⁴

Assim, defende-se aqui, que para a construção de uma modernidade alternativa para a América Latina, é essencial que se estude o fenômeno do humanismo em suas diferentes facetas, de uma forma crítica, tornando-o um elemento a serviço de uma modernidade que atenda às necessidades próprias do continente²⁵.

Dessa forma, propõe-se pensar uma modernidade alternativa, inspirando-nos na última fase do constitucionalismo latino-americano, representado pelas Constituições do Equador (2008) e Bolívia (2009)²⁶, pretendendo ser pós-colonial não

seja, a de uma unidade latino-americana. Assim, assinala Verónica Giordano: “en América Latina la sociología histórica se afianzó no como movimiento intelectual contra el estructural funcionalismo parsoniano sino como movimiento contra el colonialismo intelectual y como una práctica científica comprometida con dar soluciones a las condiciones particulares de nuestras sociedades.” (In: ACOSTA, Yamandú; ANSALDI, Waldo; GIORDANO, Verónica (coords.), 2015, p. 114)

²⁴ ACOSTA, Alberto. **O buen vivir: uma oportunidade de imaginar outro mundo**. In: SOUSA, C. M., (Org.). Um convite à utopia. Campina Grande: EDUEPB, 2016, p.121.

²⁵ Enrique Dussel enfatiza a importância de construirmos a nossa própria modernidade latino-americana, ao afirmar que: “A Modernidade pode servir como catalisador crítico (se utilizada pela mão especialista de críticos da própria cultura). No entanto, não é um diálogo entre os críticos do “centro” e os críticos da “periferia” cultural. É, sobretudo, um diálogo entre os “críticos da periferia”, um diálogo intercultural Sul-Sul, antes de ser um movimento para o diálogo Sul-Norte.” DUSSEL, Enrique. Transmodernidade e interculturalidade: interpretação a partir da filosofia da libertação. Revista Sociedade e Estado: 2015, Volume 31, número 1, p.68.

²⁶ Fala-se aqui em *inspiração* nesses modelos, tendo em mente que, apesar desses países terem introduzido constitucionalmente valores que enfrentam de alguma forma pressupostos da modernidade

apenas no sentido temporal, mas no sentido de desafiar os valores liberais e eurocêntricos, orientando-a com os valores das nossas próprias sociedades.

Considerações finais

A proposta desse artigo foi problematizar, através de parte da trajetória do pensamento humanista, chegando até a ideia de um humanismo crítico, as possibilidades de encontrar um caminho frente aos desafios que a realidade latino-americana apresenta, como condição para que os ideais constitucionais da última fase do constitucionalismo possam se concretizar.

Pensar, assim, na linha do humanismo crítico, a realidade a partir de nossa própria história, criativamente, para transformá-la. Os aportes teóricos da filosofia e da sociologia histórica sustentam essas tarefas, auxiliando-nos a compreender a trama e a complexidade dos processos sociais e políticos. Para termos regimes democráticos que não sejam exclusivamente formais – vale dizer, tributários do capitalismo dependente, que agudiza misérias e injustiças –, talvez o primeiro passo tenha que ser o estudo e a implementação de um humanismo crítico “desde Nuestra América”, tal como pensado por José Martí e Arturo Andrés Roig.

A unificação do pensamento latino-americano permitiria libertar-nos das amarras hegemônicas e da situação de dependência em relação a formas de poder euro-norte-cêntricas, para que seja possível um universalismo concreto e inclusivo.

dominante, na prática, “na gestão destes governos, considerados progressistas, mantém-se a importância dos setores extrativistas. Este extrativismo é novo pela combinação de velhas e novas características, mas não apresenta mudanças consideráveis no modo de acumulação primário exportador de origem colonial” ACOSTA, Alberto. O buen vivir: uma oportunidade de imaginar outro mundo. In: SOUSA, C. M., (Org.). Um convite à utopia. Campina Grande: EDUEPB, 2016. p. 226.

Referências

ACOSTA, Alberto. **O buen vivir: uma oportunidade de imaginar outro mundo.** In: SOUSA, C. M., (Org.). Um convite à utopia. Campina Grande: EDUEPB, 2016.

ACOSTA, Yamandú. **Un humanismo crítico desde nuestra América.** In: ACOSTA, Yamandú; ANSALDI, Waldo; GIORDANO, Verónica (coords.). **América Latina piensa América Latina.** Buenos Aires: Clacso, 2015.

ALTMANN, Werner. **A América Latina no limiar dos anos 2000: ainda a questão do colonialismo.** In: DAYRELL, Eliane Garcindo; IOKOI, Zilda Márcia Gricoli (Coords). América Latina contemporânea: desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura; São Paulo: Edusp, 1996.

ANSALDI, Waldo; GIORDANO, Verónica. **América Latina, la construcción del orden: de la colonia a la disolución de la dominación oligárquica.** Buenos Aires: Ariel, 2012.

ARPINI, Adriana. **Utopía y humanismo en el pensamiento latino americano: Eugenio María de Hostos y Augusto Salazar Bondy.** Argentina: Agora Philosophica Revista Marplatense de Filosofía, 2009, volume X.

BALLESTRIN, Luciana. **América Latina e o giro decolonial.** Revista Brasileira de Ciência Política, (11), 89-117. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2069>> Acesso em: 01 mar. 2021.

DUSSEL, Enrique. **Transmodernidade e interculturalidade: interpretação a partir da filosofia da libertação.** Revista Sociedade e Estado: 2015, volume 31, número 1. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/se/v31n1/0102-6992-se-31-01-00051.pdf>> Acesso em: 20 mar. 2021.

FRASER, Nancy. **Reconhecimento sem ética?** In: MATTOS, Patrícia; SOUZA, Jessé (Orgs.). **Teoria crítica no século XXI.** São Paulo: Annablume, 2007.

FRASER, Nancy; JAEGGI, Rahel. **Capitalismo em debate: uma conversa na teoria crítica.** São Paulo: Boitempo, 2020.

JÚNIOR, William Paiva Marques. **A integração, o meio ambiente e a democracia na América do Sul: o significado do novo constitucionalismo democrático latino-americano e da democracia participativa para a construção da unasul.** Tese de doutorado em direito constitucional, Fortaleza, 2016.

REDIN, Giuliana; KOZICKI, Kátya. **O papel do Judiciário Nacional na garantia de um espaço público regional.** 2008. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/giuliana_redin.pdf>.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Refundación del Estado en América Latina**

Perspectivas desde una epistemología del Sur. Lima, 2010.

TRETO, Raúl Enrique Gómez. **La integración de Nuestra América.** In: DAYRELL, Eliane Garcindo; IOKOI, Zilda Márcia Gricoli (Coords). América Latina contemporânea: desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura; São Paulo: Edusp, 1996.

URÍA, Fernando Álvarez. **El reconocimiento de la humanidad. España, Portugal y América Latina en la génesis de la modernidad.** Madrid: Morata, 2015.

VIEIRA, Gustavo Oliveira. **A crítica do “novo” constitucionalismo latino-americano: alteridade intercultural ou “mais do mesmo”?** In: Perspectivas do discurso jurídico: novos desafios culturais do século XXI. Porto Alegre, 2017.

WASSERMAN, Claudia. **História da América Latina: cinco séculos (temas e problemas).** Porto Alegre: Editora da UFRGS, 3 ed., 1996.